

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0149409-13.2021.8.19.0001

RÜCKER E LONGO ADVOGADOS, anteriormente qualificada, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, referente à sociedade **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao disposto no artigo 22, II, 'a', e no artigo 61, ambos da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), expor o que segue.

**CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONTEXTO FÁTICO E PREMISSAS**

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, a sociedade Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda. ("Gaia", "Devedora" ou "Recuperanda") apresentou pedido de antecipação de tutela dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial em 02.07.2021, com fundamento no artigo 6º, §12º da LFRE, tendo sido os autos distribuídos por sorteio à 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
2. Isto posto, este d. juízo entendeu pelo deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente em decisão de fls. 128/130, determinando a suspensão pelo prazo de 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra a devedora, bem como eventuais atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos da sociedade, além de entender, também, por dispensar a apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades.

3. Ato contínuo, em atendimento à determinação do artigo 300 do Código de Processo Civil ("CPC") para ajuizamento da medida de recuperação judicial dentro do prazo de 30 dias, a Recuperanda apresentou seu pedido de recuperação judicial consolidado às fls. 221/805 com a documentação complementar, expondo de modo pormenorizado as razões do seu estado de fragilidade econômica, a saber:

(i) o notório cenário de crise fiscal vivenciado pelo Estado do Rio de Janeiro nos últimos oito anos, agravado pela crise sanitária mundial da Covid-19 nos anos de 2020/2021, com a paralisação da economia, o que ocasionou no não recebimento de inúmeros repasses pelos serviços prestados;

(ii) a inadimplência dos mais diversos órgãos públicos contratantes, antes mencionada e sem perspectiva de recebimento pelos serviços efetivamente prestados pela Recuperanda, totalizando créditos no valor de R\$120.831.577,39 até aquele momento;

(iii) o pagamento das verbais salariais devidas aos seus funcionários, mesmo sem o recebimento de receitas vinculadas, ou seja, sem a devida contraprestação pela prestação do serviço, o que ocasionou importante desequilíbrio no fluxo de caixa; e

(iv) os constantes bloqueios e penhoras efetuadas pela Justiça do Trabalho em suas contas bancárias, bem como a respectiva inscrição da devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que impede o regular funcionamento de suas atividades, bem como a participação de novas licitações e a renovação dos contratos celebrados com os entes públicos que permanecem em vigor.

4. Nesse contexto, e após o regular processamento do feito, o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") foi apresentado pela devedora às fls. 1.630/1.677 em 01.11.2021, sendo certo que, diante da inexistência de objeções às condições de pagamento, a recuperação judicial restou concedida por este d. juízo em 31.03.2022, conforme decisão de fls. 2.476/2.478 proferida com base no artigo 58, *caput*, da LFRE.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5. Da análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.630/1.677, tem-se que a proposta de pagamento apresentada contemplava a reestruturação da dívida concursal, dividida em quatro classes de credores, a partir da (i) previsão de aplicação de deságios com a possibilidade de incidência de deságio escalonado; (ii) novos prazos de pagamento sob o regime de amortização constante; e (iii) criação de sociedade veículo para pagamento dos credores trabalhistas, entre outras condições.

6. Em linhas gerais, para o pagamento dos **credores pertencentes à Classe I – Trabalhista**, restou estabelecida (i) a aplicação de deságio escalonado, consoante tabela demonstrativa colacionada no item 4.1.6. do PRJ de fls. 1.630/1.677; e (ii) a quitação em até 3 anos, contados da homologação judicial do PRJ, conforme artigo 54, *caput*, da LFRE.

7. Além disso, o plano constituiu garantia em favor dos credores mediante a cessão de créditos da Recuperanda no montante de R\$108.172.430,98 e, de forma subsidiária, o valor equivalente a 75% de seu resultado líquido mensal para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do artigo 54, §2º, da LFRE, que prevê a possibilidade de extensão do prazo para pagamento dos créditos decorrentes da relação do trabalho.

8. Por outro lado, de acordo com a cláusula 4.1.7. do PRJ de fls. 1.630/1.677, a dívida oriunda de créditos decorrentes da relação do trabalho será satisfeita a partir da constituição de sociedade de propósito específico para a qual a Recuperanda cederá seus recebíveis – no montante de R\$108.172.430,98 –, que quitará os débitos nos termos da cláusula 4.1.3.

9. Quanto à sociedade veículo necessária para o cumprimento do PRJ, tem-se que o prazo de 90 (noventa) dias para a sua constituição teve seu fim em 30.06.2022 em razão do disposto na cláusula 4.1.10 do PRJ de fls. 1.630/1.677 e da r. decisão proferida em 31.03.2022 às fls. 2.476/2.478 que entendeu por bem conceder a recuperação judicial.

10. O PRJ determina ainda (i) a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos por credor, de modo que o valor excedente será pago nas condições ajustadas para a Classe III – Quirografário; e (ii) os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial – limitados a 5 salários-mínimos – serão pagos em até 30 dias, contados da homologação do PRJ.

11. Ato contínuo, no que diz respeito ao pagamento dos **credores pertencentes à Classe II – Garantia Real**, o PRJ prevê que a classe receberá seus créditos nas mesmas condições previstas para os credores habilitados na Classe III – Quirografários, ressaltando-se que, até o presente momento, não constam credores incluídos na referida classe.

12. O pagamento dos **credores pertencentes à Classe III – Quirografário** será realizado mediante (i) aplicação de deságio escalonado, consoante tabela demonstrativa colacionada no item 4.2.5. do PRJ de fls. 1.630/1.677; (ii) prazo de até 10 anos, renovável por igual período, contados da homologação do PRJ; (iii) incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 4,5% ao ano, contados da data da decisão de concessão da recuperação judicial; e (iv) pagamento em parcela única ao final do prazo previsto para pagamento.

13. Por fim, o PRJ estabeleceu o pagamento dos **credores pertencentes à Classe IV – ME e EPP** através de (i) aplicação de deságio escalonado, variável em função do valor do saldo total devido ao credor, consoante tabela demonstrativa colacionada no item 4.3.4. do PRJ de fls. 1.630/1.677; (ii) em prazo de 10 anos, renovável por igual período, contados da homologação do PRJ; (iii) incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 4,5% ao ano, contados da data da decisão de concessão da recuperação judicial; e (iv) pagamento em parcela única ao final do prazo previsto para pagamento.

14. Deve-se ressaltar que a fiscalização do cumprimento do PRJ prevista no artigo 61 da LFRE deverá se dar pelo prazo máximo de 2 (dois) anos¹, contados da concessão da recuperação judicial, de modo que seu computo teve início no dia 31.03.2022 – concessão da recuperação judicial de fls. 2.476/2.478 – e **deverá abranger todas as obrigações da Recuperanda – de fazer e de pagar – no período compreendido entre 01.04.2022 e 30.03.2024 (24 meses de duração)**.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II: CUMPRIMENTO

15. Nos termos da cláusula 4.1.2. do PRJ de fls. 1.630/1.677 e do artigo 54, §1º, da LFRE², os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial – 16.08.2021 – deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da concessão da recuperação judicial.

16. Em consulta às relações de credores de fls. 272/358³ e fls. 1.763/2.084⁴, verifica-se a existência de apenas dois credores ostentando créditos de natureza salarial vencidos nos meses que antecedem o pedido deste procedimento, a saber (i) Jorge Belmonte Pereira, no valor de R\$1.661,43 e R\$329,42, referente a maio e junho/2021; e (ii) Raquel de Oliveira Santana, no valor de R\$1.841,91 referente a maio/2021.

17. Em assim sendo, diante da análise da relação de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como das obrigações assumidas pela Recuperanda perante a comunidade de credores e dos comprovantes de pagamento disponibilizados (fls. 3.828/3.830), tem-se as obrigações de pagamento previstas no artigo 54, §1º, da LFRE restaram integralmente cumpridas.

¹ "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

² "Art. 54 § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."

³ Elaborada pela Recuperanda em atenção ao artigo 52 da LFRE.

⁴ Preparada pelo administrador judicial em razão do artigo 7º, §2º da LFRE.

18. Por outro lado, os demais créditos trabalhistas serão pagos mediante a constituição de sociedade de propósito específico para a qual a Recuperanda cederá seus recebíveis – no montante de R\$108.172.430,98 –, que quitará os débitos nos termos da cláusula 4.1.3, ressaltando-se que o prazo de 90 (noventa) dias previsto na cláusula 4.1.10 para a sua implementação teve início quando da concessão da recuperação judicial (31.03.2022) e findou-se em 30.06.2022.

19. Desta forma, restou disponibilizada pela Recuperanda documentação referente à constituição da referida sociedade veículo, notadamente (i) registro da alteração contratual de AMFM Gestão de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda. (fls. 3.831/3.837), sociedade responsável pela administração dos recebíveis cedidos em dação em pagamento; (ii) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) (fls. 3.838); e (iii) alvará de licença para estabelecimento emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 3.839).

20. Deve-se ressaltar que, conforme aduzido pela Recuperanda, a implementação da estrutura veículo para cumprimento do PRJ restou promovida mediante sociedade pré-existente em razão da urgência requerida para o ato (fls. 3.840/3.842), apresentando documentação suplementar referente à (i) alteração no quadro social da sociedade veículo, para a inclusão da Recuperanda (fls. 3.843/3.849); e (ii) declaração do administrador da sociedade veículo, Sr. Matheus Ramos, acerca da inexistência de dívidas de qualquer natureza (fls. 3.850).

21. Além disso, em atenção às disposições constantes da Cláusula 4.1.4 e à constituição de garantia em favor dos credores trabalhistas, a Recuperanda apresentou instrumento de cessão de créditos celebrado junto à sociedade veículo (fls. 3.851/3.857) em que consta relação detalhada dos créditos cedidos e de seus correspondentes procedimentos judiciais/administrativos, bem como extrato de conta bancária de titularidade da sociedade veículo, não havendo qualquer saldo vinculado por ora (fls. 3.858/3.859).

22. Dessa forma, diante da análise da relação de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, bem como das obrigações assumidas pela devedora perante a comunidade de credores – constituição de sociedade veículo e cessão de créditos – **verifica-se o integral cumprimento das obrigações previstas no PRJ com vencimento até a presente data.**

PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRAMENTO – ARTIGO 63 DA LFRE

23. Da análise da relação de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, bem como das obrigações assumidas pela devedora perante a comunidade de credores e dos comprovantes de pagamento disponibilizados pelas Recuperandas – acostados às fls. 3.828/3.830– **verifica-se o efetivo cumprimento de todas as obrigações previstas no PRJ com previsão de vencimento até, no máximo, 2 anos da concessão da recuperação judicial (31.03.2022).**

24. Nesse contexto, é importante destacar que a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 no artigo 61 da legislação falimentar que norteia este feito trouxe a possibilidade de encerramento da recuperação judicial independente do término do biênio legal, ou seja, possibilitando o encerramento da recuperação judicial desde que cumpridas as obrigações que se vencerem em até, no máximo, 2 (dois) anos da data da concessão do regime especial.

25. Como exposto no capítulo anterior, todas as obrigações com vencimento previsto no prazo máximo de 2 anos foram integralmente cumpridas pela sociedade devedora, o que impõe o encerramento de sua recuperação judicial, destacando-se (i) o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial; e (ii) a implementação da sociedade de propósito específico para fins de gestão dos recebíveis cedidos e para o pagamento dos credores foi devidamente constituída, sendo certo que os pagamentos se iniciarão apenas a partir do terceiro ano da decisão de homologação do PRJ.

26. O artigo 63 da LFRE dispõe o seguinte, *verbis*:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores."
(grifo nosso)

27. Diante disso, considerando o cumprimento pela devedora de todas as obrigações assumidas no PRJ até o presente momento e vencidas dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da concessão do regime especial, tem-se que o encerramento deste procedimento de recuperação judicial é medida que se impõe, na forma do artigo 63 da LFRE acima transcrito.

CONCLUSÃO

REQUERIMENTOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

28. Em razão do exposto, a ADMINISTRADORA JUDICIAL requer:


(i) o encerramento do presente procedimento de recuperação judicial, referente à sociedade Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., tendo em vista o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pela sociedade no PRJ de fls. 1.630/1.677 até o presente momento e vencidas dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da concessão do regime especial, conforme previsto nos artigos 61 e 63, *caput*, da LFRE;

- (ii) a exoneração do administrador judicial, conforme artigo 63, IV, da LFRE; e
- (iii) a certificação, pela Serventia, acerca da apuração de eventual saldo de despesas processuais pendentes de recolhimento pela Recuperanda, bem como a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 63, II e V, da LFRE.


29. Por último, a auxiliar do juízo ressalta que “o *relatório circunstanciado do administrador judicial (...) versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor*” previsto no artigo 63, III, da LFRE, restou apresentado às fls. 3.822/3.859 destes autos, oportunidade na qual detalhou as informações acerca do cumprimento do PRJ durante todo o período de fiscalização.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.


Augusto Rücker
OAB/RJ 145.654


Carolina Mattos
OAB/RJ 236.627


Karina Castro
OAB/RJ 239.075